AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.687 - GO (2020/0022720-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS	:	DIRCEU MARCELO HOFFMANN - GO016538 GISELLE FERNANDES DE PAULA - GO029361 LIVIA DE ANDREDE RODRIGUES - GO026361
AGRAVADO	:	MATINHA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDO GOMIDES BORGES - GO021530

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, assim resumido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E COBRANÇA PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO CONFIGURADA AGRAVO DESPROVIDO.

Alega a recorrente violação dos arts. 560 e 562 do CPC e dos arts. 579 a 585 e 1.210 do CC, defendendo a concessão da tutela de urgência, para conceder a reintegração de posse dos equipamentos cedidos em comodato ao recorrido, trazendo os seguintes argumentos:

> Da leitura do r. voto condutor do v. acórdão a fundamentação jurídica para desprover o Apelo, apontamos fundamentadamente afronta aos artigos 560 e 562 do CPC e 579 a 585 e 1.210 do CC.
>
> Nobres Ministros, o Tribunal a quo, manteve a decisão que indeferiu a tutela de urgência no sentido de não conceder a reintegração de posse dos equipamentos cedidos em comodato pela Recorrente ao Recorrido, por entender que estaria ausente a probabilidade do direito invocado, qual seja, o esbulho praticado durante o período de vigência dos contratos firmados entre as partes.
>
> Entretanto, fato INCONTROVERSO nos autos é de que esta Recorrente detém a propriedade dos equipamentos e, que estes apenas foram cedidos à Recorrida em comodato atrelado ao Compromisso de Promessa de Compra e Venda Mercantil - CPCVM que existiu entre as partes, mas que se encerrou antes mesmo do ajuizamento da presente demanda, momento a partir do qual a Recorrida deveria devolver à Requerente os equipamentos cedidos, o que não ocorreu, configurando-se

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0EED26D3-8504-4811-9A73-D41524DBF552

> assim, o esbulho.|
>
> De igual maneira, resta incontroverso nos autos - inclusive, aqui demonstra-se que não é caso de reexame de prova - eis que o próprio juiz a quo bem como o Desembargador Relator reconheceram que houve o esbulho praticado pela Recorrida ao recusar-se a devolver todo equipamento emprestado, ou seja, que foi objeto de comodato. (fls. 101/102)

É o relatório. Decido.

Na espécie, incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 735/STF, pois, conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, tendo em vista sua natureza precária e provisória, cuja reversão é possível a qualquer momento pela instância *a quo*.

Nesse sentido: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que 'não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita a modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito'" (AgInt no AREsp n. 1.351.487/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 17/12/2018).

Confira-se ainda o seguinte precedente: AgInt no AREsp n. 1.321.705/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 12/2/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0EED26D3-8504-4811-9A73-D41524DBF552